

sados e não separados judicialmente de pessoas e bens e inferior a 250 000\$ tratando-se de contribuintes não casados, ou casados mas separados judicialmente de pessoas e bens.

Art. 3.º — 1 — O imposto complementar, secção A, relativo aos rendimentos do ano de 1988, de importância igual ou superior a 20 000\$ poderá ser pago em prestações anuais, sem juros, até ao máximo de três, não podendo nenhuma delas ser inferior a 10 000\$.

2 — Tratando-se de contribuintes que auferiram rendimentos sujeitos a imposto sobre a indústria agrícola ou a contribuição industrial, o vencimento das prestações decorrerá em Dezembro de 1989 e nos meses de Novembro de 1990 e 1991 e, nos restantes casos, em Outubro de 1989 e nos meses de Setembro de 1990 e 1991.

3 — No caso de opção pelo pagamento em prestações, os respectivos conhecimentos serão entregues ao tesoureiro da Fazenda Pública para cobrança até ao dia 20 do mês anterior ao do vencimento da primeira das prestações em dívida.

4 — Não sendo paga qualquer das prestações no mês de vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

5 — Passados 60 dias sobre o vencimento de qualquer prestação sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade do imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

Art. 4.º — 1 — O disposto no artigo anterior não prejudica a possibilidade de autoliquidação facultativa prevista no artigo 39.º-A do Código do Imposto Complementar, passando o benefício do desconto a que se refere a regra 3.ª do mesmo artigo a ter a seguinte expressão:

- a) 20 % desde que o contribuinte opte pela autoliquidação no mês de Junho;
- b) 18 % desde que o contribuinte opte pela autoliquidação no mês de Julho.

2 — Os contribuintes que auferiram rendimentos sujeitos a contribuição industrial ou a imposto sobre a indústria agrícola beneficiam igualmente de 20 % ou de 18 % de desconto no caso de autoliquidação do imposto devido, nos meses de Outubro ou Novembro, respectivamente.

Art. 5.º — 1 — Ao rendimento colectável dos contribuintes de imposto complementar, secção A, respeitante ao rendimento de 1988 será deduzido um montante equivalente a 20 % do valor investido em unidades de participação em fundos de investimento mobiliário, com o limite de 500 000\$.

2 — O benefício referido no número anterior aplica-se aos investimentos efectuados desde 1 de Janeiro de 1989 até ao termo dos prazos de entrega da declaração modelo n.º 1, previstos no artigo 11.º do Código do Imposto Complementar, desde que seja assegurado, mediante declaração dos titulares, que os mesmos se manterão na sua posse durante o período mínimo de 24 meses.

3 — No caso de alienação das unidades de participação, se não tiver decorrido o período mínimo referido no número anterior, será exigido o imposto dei-

xado de liquidar, acrescido de juros compensatórios, calculados desde o termo do prazo da cobrança à boca do cofre até à data em que haja conhecimento de factos que determinem a liquidação adicional do imposto.

4 — As entidades responsáveis pela gestão de fundos de investimento mobiliário ficam obrigadas a comunicar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as situações de alienação de títulos adquiridos entre 1 de Janeiro e 15 de Outubro de 1989, antes de decorrido o prazo de 24 meses referido no n.º 2 do presente artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 67/89

de 2 de Março

Do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 323/82, de 13 de Agosto, ressalta nitidamente a preocupação de dispensar, como requisito de validade, o formalismo exigido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, quanto às garantias prestadas a favor de instituições de crédito domiciliadas em Portugal por entidades domiciliadas no estrangeiro, sejam estas instituições de crédito ou outras entidades.

No entanto, a forma da sua consagração no citado Decreto-Lei n.º 323/82, através do aditamento de um n.º 3 ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 183/70, utilizaria a expressão «garantias bancárias», o que contrariaria o espírito do legislador, que claramente inclui, a par das instituições de crédito, «outras entidades».

Ora, a expressão «garantias» é não só a que se mostra ajustada, como é ainda a que o legislador utilizou no Decreto-Lei n.º 323/82, quer no preâmbulo, quer no respectivo articulado.

Torna-se, por isso, necessário interpretar o n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 323/82, de 13 de Agosto, no sentido de que estão abrangidas por essa disposição quaisquer garantias prestadas por instituições de crédito ou outras entidades domiciliadas no estrangeiro a favor de instituições de crédito domiciliadas em Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. No n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, aditado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/82, de 13 de Agosto, a expressão «garantias bancárias» abrange as garantias, de qualquer natureza, prestadas por instituições de crédito

